



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 31/2023

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador Edimilson Marcelo Afonso

**Relatoria:** Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira

### I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do Vereador Edimilson Marcelo Afonso, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos entes públicos municipais, da imediata restauração de passeios públicos e de ruas, após a conclusão de obras, na forma que especifica, e dá outras providências., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Autor aduz que:

“Rotineiramente chegam a esta casa de leis reclamações de munícipes relatando que após a realização de obras pelo SABESP, CONGAS, CPFL ou equipes da prefeitura, para estancamento de vazamentos de água em tubulações, destoca de árvores, substituição de postes e outros, levasse muito tempo para que se realize os reparos na pavimentação asfáltica e nos passeios públicos e que na grande maioria das vezes, passados poucos dias da execução dos reparos aparecem buracos na calçada e o afundamento na pavimentação asfáltica, prejudicando a circulação de pessoas, principalmente de cadeirantes, de idosos e de carrinhos de bebê.

Isto porque, apesar de a equipe que efetuou o





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

serviço ter tapado o buraco, não deu o correto acabamento e ou a execução foi malfeita, ocasionando o afundamento do reparo. A demora para o conserto da calçada e da rua, nem sempre é o correto e o ideal.

Considerando que tais ocorrências de reparo em tubulação e asfalto são frequentes e lineares, sem picos, denota-se baixa produtividade das equipes de conserto, ou falta de funcionários, sendo necessária uma urgente adequação destas equipes para zerar e manter o prazo nos termos desta lei.

Deve-se levar em consideração que a administração pública vem fazendo um grande investimento no município no recapeamento das vias públicas e não podemos admitir que os reparos executados pelas concessionárias fique de baixa qualidade ou mal-executado.'

## **II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 10 de abril de 2023, com publicação da sua ementa na data de 11 de abril de 2023, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A matéria trata de postura municipal, é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência ao Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia. Todavia, é sabido que na conformidade do inciso III do art. 48-A da Lei Orgânica do Município, a matéria deve ser tratada em Lei Complementar, como segue: "

**Art. 48-A.** São **leis complementares**, as que disponham sobre:

- I - normas gerais em matéria de legislação tributária;
- II - código de obras;
- III - código de postura;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV - estatuto dos servidores municipais;
- V - estatuto do magistério;
- VI - estatuto da guarda municipal;
- VII - revogado;
- VIII - Plano Diretor, zoneamento Urbano e Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Assim por se tratar de matéria afeta ao Código de Posturas, essas disposições deveriam ser por alteração ao Código de Posturas, que trata de matérias afetas, conforme se extrai dos dispositivos colecionados abaixo:

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Controle de Água e do Sistema de Afastamento de Dejetos**

Art. 62 - Compete à Prefeitura Municipal ou através de concessionária de serviços, o exame periódico das redes e instalações com o objetivo de constatar possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Utilização das Vias Públicas**

#### **SEÇÃO 1ª**

### **Da Defesa das Árvores e da Arborização Pública**

Art. 225 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Art. 360 - Competirá, a Prefeitura, o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 361 - Quando se fizerem necessários reparos ou reconstrução de passeio, em consequência de obras realizadas por concessionários ou permissionários de serviço público, por autarquia, empresa e fundações prestadoras de serviço público ou ainda em consequência do uso permanente ou temporário por ocupantes do mesmo, caberá a esses a





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade de sua execução

## **III - VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta Comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **CONTRARIAMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 31/2023**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2023

**Vereador Carlos Rodrigues de Oliveira**  
Relator



